

RESUMO

RECEITA

Renda ordinaria.....	70.674:000\$000	
Renda extraordinaria	24.695:700\$000	95.369:700\$000

DESPESA

Secretaria do Interior.....	27.368:542\$300	
Secretaria da Justiça.....	21.293:455\$996	
Secretaria da Agricultura.....	17.912:897\$820	
Secretaria da Fazenda.....	28.771:444\$171	95.346:340\$287
Saldo.....	23:359\$713	95.369:700\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1918.

ALTINO ARANTES.

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 31 de Dezembro de 1918. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

LEI N. 1637 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Auctoriza a suppressão da sobretaxa de cinco francos sobre o café exportado

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo auctorizado a supprimir a sobretaxa de cinco francos sobre o café exportado, logo que estejam inteiramente liquidados os empréstimos a que ella serve de garantia.

Artigo 2.º — O valor official do café, para cobrança do imposto de exportação no exercicio de 1919, continúa fixado em 700 réis por kilo.

§ unico — Logo que seja supprimida a sobretaxa de cinco francos nos termos do artigo anterior, o valor official do café passará a ser fixado de accôrdo com a cotação do tipo 4 adoptada pela Bolsa Official de Café.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1918.

ALTINO ARANTES

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 31 de Dezembro de 1918. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

LEI N. 1638 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Estabelece uma joia para os novos contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os novos contribuintes da Caixa Beneficente dos funcionarios Publicos ficam sujeitos á joia de 20 % sobre os vencimentos mensaes, a qual será paga em duas prestações de 10 %, em cada um dos dois mezes immediatos á posse do cargo

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1918.

ALTINO ARANTES

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 31 de Dezembro de 1918. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

LEI N. 1639 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Auctoriza a abertura de um credito supplementar de 227:499\$693 á verba de exercicios findos

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo auctorizado a abrir á Secretaria da Fazenda um credito supplementar de 227:499\$693 á verba constante do § 4.º do art. 5.º da lei n. 1584, de 21 de Dezembro de 1917, para a liquidação das despesas de exercicios findos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 31 de Dezembro de 1918.

ALTINO ARANTES

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 31 de Dezembro de 1918. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

LEI N. 1640 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede favores aos funcionarios publicos que auxiliaram o combate á epidemia da grippe.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os funcionarios do Serviço Sanitario que effectivamente exerceram seus cargos durante o periodo da epidemia da grippe que ultimamente assolou o Estado ou que, victimas da mesma, estiveram delles afastados naquelle periodo, gosarão do acrescimo de um anno de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria.

Artigo 2.º — Os empregados do Serviço Sanitario que houverem effectivamente prestado serviços durante o periodo da referida epidemia ou que, victimas da mesma, não puderam prestal-os, terão direito ás vagas que forem occorrendo e que constituem promoção na classificação dos serviços que desempenham.

Artigo 3.º — Os funcionarios contractados ou em comissão e os estudantes da Faculdade de Medicina que houverem prestado serviço no periodo mencionado, bem como os empregados a que se refere o art. 2.º, gosarão do beneficio do art. 1.º, si vierem a fazer parte do quadro do funcionalismo do Estado.

Artigo 4.º — As disposições desta lei abrangem tambem os medicos e enfermeiros da Assistencia Policial; os medicos e enfermeiros do Corpo Medico da Força Publica; pharmaceuticos e auxiliares de pharmacia da mesma corporação;